



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379582-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ISRAEL FREDERICO GUMS JACINTHO, são agravados FRANCELINA DE BARROS PIMENTEL (FALECIDA) (ESPÓLIO) e AURORA ANCA DA SILVA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2379582-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ISRAEL FREDERICO GUMS JACINTHO

AGRAVADOS: FRANCELINA DE BARROS PIMENTEL (FALECIDA) E AURORA
ANCA DA SILVA

INTERESSADOS: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS, CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO PLANALTO, ALFEU LUIZ MACHORRO, MUNICÍPIO DE SANTOS E
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ: THIAGO GONÇALVES ALVAREZ

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 50984

INVENTÁRIO – RESERVA DE BENS AFASTADA –
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA – INEXISTÊNCIA
DE PROVA DE LIQUIDEZ DA DÍVIDA – DECISÃO
CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, defrontando o R. despacho de fls.546/552, que em feito relativo a Inventário, rejeitou Habilitação de Crédito, remetendo o interessado às vias ordinárias para atendimento de sua pretensão, afastado pleito por reserva de bens, rijo o “decisum” na expressa discordância do Curador e do Ministério Público, além de iliquidez e inexigibilidade da dívida - coisa com que o Agravante não se conforma, insistindo na existência de Título Executivo Judicial, líquido, certo e exigível, apto a ser habilitado nos autos do Inventário, de rigor a determinação de reserva de bens, a fim de se assegurar a futura satisfação do débito.

Recurso com processamento bastante; respondido. Parecer às fls.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

Depreende-se da análise dos autos que o Agravante postulou por Habilitação de Crédito, que fora rejeitada em razão da discordância do Curador e do Ministério Público, além de iliquidez e inexigibilidade da dívida.

Assim, tem-se que o pleito de reserva de bens não há mesmo por ser acatado, e não se aplica ao caso o quanto disposto no Art. 643, § único, do CPC, uma vez que não existe certeza a respeito da obrigação da finada quanto à dívida, aliás como mui bem revelado pelo H. Magistrado na decisão que rejeitou a habilitação – exata a remessa de quem de direito à via ordinária.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica